

COMMUNITY COURT OF JUSTICE,
ECOWAS
COUR DE JUSTICE DE LA COMMUNAUTE,
CEDEAO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE,
CEDEAO

No. 10 DAR ES SALAAM CRESCENT,
OFF AMINU KANO CRESCENT,
WUSE II, ABUJA-NIGERIA.
PMB 567 GARKI, ABUJA
TEL/FAX:234-9-6708210/09-5240781
Website: www.courtecowas.org



STOP
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÔMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL
(ECOWAS)

CASO N° ECW/CCJ/APP/33/15
CASO N° ECW/CCJ/APP/34/15

DJIBRIL YIPENE BASSOLE & LEONCE SIMEON MARTINE

CONTRA

O ESTADO DE BURKINA FASO

SENTENÇA N° ECW/CCJ/JUD/25/16

Terça-feira, 11 de outubro de 2016" Em nome da Comunidade "O Tribunal de Justiça da Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), reunido em Abuja (Nigéria) na terça-feira, 11 de outubro de 2016 em sessão ordinária, composto de :

- Meritíssima Juíza Yaya BOIRO Presidente - Relatora
- Honorável Juiz Hamèye Founé MAHALMADANE Membro
- Honorável Juiz Alioune SALL Membro

Assistido pelo Registrador Mestre Athanase ATANNON

Julgou da seguinte forma:
Entre

I- As partes

O Sr. Djibril Yipéné BASSOLE, residente em Ouagadougou, e o Sr. Léonce Siméon KONE, bancário aposentado, de nacionalidade burquinense, atualmente detido na Prisão Militar de Ouagadougou, todos eles estão sendo aconselhados:

- Maitre Yérim Thiam, advogado no Tribunal, ex-Batônnier 68, rue Wagane Diouf, Dakar, Senegal ;

- Maître Marc le Bihan, advogado no Tribunal, ex-Batonnier, 86 Avenue du Diamangou, Niamey Niger;

- Maître Antoinette N. Ouédraogo, Avocate à la Cour, ex-presidente da Ordem dos Advogados, Ouagadougou, Burkina Faso;

- Maître Rustico LAWSON-BANKU, Avocat à la Cour, Presidente da Ordem dos Advogados, 703, Rue de France (rue 18, Doulassamé), Lomé, Togo;

- Maître Alexandre VARAUT, Advogado no Tribunal de Apelação de Paris, rue de l'université-75007 Paris, França ;

- La société civile professionnelle d'avocats (S.C.P.A Themis-B), avocats associés, localizada em Samandin, setor 07, 161, Rue Moro Naaba, BP 353 Ouagadougou, Burkina Faso.

Os candidatos, por um lado, e,

O Estado de Burkina Faso representado pelo agente judicial da Fazenda (AJT), cujas instalações estão localizadas no Ministério da Economia e Finanças e cuja assessoria é solicitada:

- Sr. SAVADOGO Mamadou, advogado da Ordem dos Advogados de Burkina Faso, 212, Avenue de la Cathédrale, 01 BP 6042 Ouagadougou e

-SCPA KAM & SOME, Société Civile Professionnelle d'Avocats, registrada na Ordem dos Advogados de Burkina Faso, 35, rue 38, Ouagadougou,

O réu, por outro lado,

O Tribunal

Tendo em conta o Tratado revisto que institui a Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) de 24 de julho de 1993 ;

Tendo em conta o Protocolo de 6 de julho de 1991 e o Protocolo Adicional de 19 de janeiro de 2005 relativo ao Tribunal de Justiça da CEDEAO;

Tendo em conta o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da CEDEAO de 03 de junho de 2002;

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948;

Tendo em conta a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 27 de junho de 1981;

Tendo em conta os pedidos de 09 de novembro de 2015 apresentados pelo Sr. Djibril Yipéné Bassolé e pelo Sr. Léonce Siméon Martin KONE, juntamente com os anexos;

Tendo em conta os Resumos da Defesa datados de 14 e 22 de dezembro de 2015 do Estado de Burkina Fasso;

Tendo em conta os documentos do dossiê;

Tendo em conta os documentos do processo; ouvindo as partes pelo órgão de seu respectivo advogado;

II- Fatos e procedimentos

1- Após o pedido de 21 de maio de 2015 apresentado por um grupo de partidos políticos e cidadãos de Burkina Faso, o Tribunal de Justiça da CEDEAO proferiu a sentença N°ECW/CCJ/JUG/16/15 de 13 de julho de 2015, cuja parte dispositiva é a seguinte

"A Corte, decidindo publicamente, contraditoriamente, em questões de violação dos direitos humanos, em primeiro e último recurso,

Por uma questão de forma, rejeita as objeções de incompetência e inadmissibilidade levantadas pelo Estado de Burkina Fasso;

Declara-se competente para examinar o pedido que lhe é apresentado;

Declara admissível o pedido a ele apresentado;

Declara também admissível a Declaração de Defesa do Estado de Burkina Fasso;

Declara inadmissível o pedido de intervenção apresentado pelo escritório de advocacia "Falana and Falana's Chambers";

Sobre os méritos

- Considera que o Código Eleitoral de Burkina Faso, emendado pela Lei No. 005-2015/CNT de 7 de abril de 2015, é uma violação do direito à livre participação nas eleições após esta emenda;

- Ordena, portanto, ao Estado de Burkina Fasso que remova todos os obstáculos à participação nas eleições após esta emenda

- Condena o Estado de Burkina Fasso a pagar todas as despesas;

2- Seguindo esta decisão, a Comissão Nacional Eleitoral Independente (CENI) de Burkina Faso publicou, de acordo com a Ordem N°2015-059/CC/CENI/SG de 12 de agosto de 2015, a lista de candidatos para as eleições presidenciais e legislativas em que apareceram os nomes dos candidatos acima mencionados.

3- Insatisfeitos, alguns candidatos, desafiando a decisão do Tribunal de Justiça da CEDEAO, solicitaram ao Tribunal Constitucional de Burkina Fasso uma decisão declarando os candidatos acima mencionados inelegíveis sob a Lei N°005-2015/CNT de 7 de abril de 2015 por terem apoiado um projeto de reforma da Constituição de Burkina Fasso que teria permitido ao Sr. Blaise Compaoré concorrer a um mandato adicional.

4 - Seguindo as decisões do Conselho Constitucional N°2025-21/CC/EL de 25 de agosto de 2015 e N°2015-26/CC/EPF de 10 de setembro de 2015 relativas às referidas eleições, os candidatos acima mencionados foram excluídos dos concursos eleitorais.5 Pelas candidaturas acima mencionadas, os candidatos novamente encaminharam o assunto ao Tribunal:

- Declarar que a Decisão N°2015-21/CC/El de 25 de agosto de 2015 e a Decisão N°2015-26/CC/EPF de 10 de setembro de 2015 foram emitidas pelo Conselho Constitucional de Burkina Fasso, desafiando a sentença N°ECW/CC/JUG/16/15 de 13 de julho de 2015 do Tribunal de Justiça da CEDEAO;
- Instar o Estado de Burkina Fasso a respeitar a autoridade do Tribunal de Justiça e os Acordos Internacionais dos quais é signatário;
- Declarar, portanto, que o julgamento de 13 de julho de 2015 implica em si mesmo a anulação das novas disposições do Código Eleitoral que pretendiam proibir os candidatos de se candidatarem às eleições presidenciais;
- Declarar que as eleições organizadas contra as prescrições da decisão do Tribunal de Justiça da CEDEAO são ilegais, nulas e sem efeito;
- Declarar nula a lista publicada pela Portaria nº 2015-062/CENI/SG de 20 de outubro de 2015 e tirar todas as conseqüências legais daí decorrentes;
- Ordenar a Burkina Faso que cumpra plenamente os termos da sentença acima mencionada do Tribunal de Justiça da CEDEAO;
- Condenar o Estado de Burkina Faso no pagamento das custas e despesas do processo.

6 - Por sua vez, o Estado de Burkina Fasso solicita que o Tribunal decida da seguinte forma:

- Em primeiro lugar, para declarar que não tem jurisdição para ouvir o caso;
- Em alternativa, declarar o pedido apresentado pelos requerentes inadmissível;
- Na outra alternativa, declarar que as decisões do Conselho Constitucional de Burkina Faso relativas às eleições legislativas e presidenciais não foram tomadas em desrespeito à decisão acima mencionada do Tribunal de Justiça da CEDEAO;
- Observe as peculiaridades políticas do caso em questão, tomando como conquistas democráticas os resultados das eleições presidenciais e legislativas de 29 de novembro de 2015;
- Assim sendo, indeferir todas as reivindicações dos requerentes como infundadas e conceder custos contra eles.

III- Prazeres das partes

7- Os candidatos consideram que a decisão do Tribunal de Justiça da CEDEAO nº ECW/CC/JUG/16/15, de 13 de julho de 2015, que consagrou o direito de todos de participar nas eleições e ordenou que Burkina Faso removesse todos os obstáculos a esse direito, deveria ser automaticamente vinculante a Burkina Faso e a todas as suas partes constituintes, em particular seu Tribunal Constitucional.

8- Assim, segundo os petionários, o Estado de Burkina Faso se recusa manifestamente a submeter-se à decisão do referido Tribunal de Justiça e viola não apenas suas obrigações

decorrentes do Tratado da CEDEAO, mas também os princípios de direito decorrentes dos instrumentos internacionais dos quais é parte.

9- O Estado de Burkina Faso levanta a questão da falta de jurisdição *ratione materiae* do Tribunal de Justiça para julgar o caso. Em apoio a sua aplicação, recorda a jurisprudência anterior do Tribunal, segundo a qual o Tribunal só tem poderes para sancionar o descumprimento de obrigações decorrentes de instrumentos comunitários e internacionais que vinculem os Estados.

10 Em seguida, o Estado de Burkina Faso levantou outras objeções baseadas na inadmissibilidade do recurso interposto pelos requerentes e em sua falta de legitimidade. Em apoio a suas reivindicações, o réu argumenta que o processo iniciado tem por objetivo permitir que os candidatos participem das eleições presidenciais. Entretanto, essa eleição já se realizou desde 29 de novembro de 2015 e os resultados proclamados são confiáveis e aceitos tanto pela classe política de Burkina Faso quanto pela comunidade internacional, daí a falta de propósito do apelo.

11- O Estado de Burkina Faso alega ainda que os autores da denúncia apresentaram contra ele - precisamente contra seu Conselho Constitucional - uma série de violação de uma obrigação comunitária, por não ter cumprido a decisão do Tribunal de Justiça acima mencionada. Segundo o respondente, os requerentes não têm legitimidade para intentar uma ação por descumprimento de obrigações, mas somente os Estados têm essa possibilidade nos termos do artigo 10 do Protocolo Adicional ao Tribunal de Justiça.

IV- A análise do Tribunal

Em forma

1- Na junção dos dois procedimentos

12- Na audiência pública de 8 de junho de 2016 no Tribunal de Justiça, os requerentes acima mencionados solicitaram, através de seus advogados, a junção dos dois processos iniciados por eles separadamente, e o Estado de Burkina Faso declarou imediatamente que não se opunha a isso.

13- Após análise dos documentos do processo, o Tribunal constatou que existe uma conexão entre os pedidos dos requerentes e que é do interesse da boa administração da justiça ordenar a junção dos referidos processos, de acordo com as disposições do artigo 38 do Regulamento do Tribunal.

2- Sobre as objeções levantadas pelo Estado de Burkina Faso

14- Considerando que é apropriado examinar primeiro a alegação de incompetência levantada pelo Estado de Burkina Faso antes de examinar, se necessário, os outros fundamentos baseados na inadmissibilidade da petição inicial e na falta de legitimidade dos requerentes.

15- Com relação à alegação de incompetência, a Corte, após examinar as alegações, observa que os requerentes solicitam que a Corte se pronuncie sobre as condições nas quais a sentença acima mencionada, proferida pela Corte em 13 de julho de 2015, foi executada.

16- Em outras palavras, os requerentes procuram que o Tribunal avalie a maneira pela qual as autoridades de Burkina Faso interpretaram e/ou aplicaram essa sentença. No entanto, o Tribunal considera que, ao se envolver em tal exercício, seria levado, ao contrário de seu propósito, a

interferir no processo de execução de suas decisões, o que levaria os litigantes a submeter o assunto a ele sempre que fosse necessário avaliar a ação tomada em suas decisões.

17- O Tribunal também aponta que o caso não está sendo apresentado no caso de um pedido de esclarecimento de uma de suas decisões para sua correta execução, caso em que seria no contexto de um simples pedido de interpretação, mas sim em um caso novo onde é solicitada

18- Portanto, é importante lembrar que, no que diz respeito à execução de suas decisões, o Tribunal é sempre guiado por certas disposições legais que regem sua jurisprudência. Estes incluem o seguinte: 1- Artigo 15 parágrafo 4 do Tratado revisado da CEDEAO que prevê que "os acórdãos do Tribunal de Justiça são obrigatórios para os Estados-Membros, as instituições da Comunidade e as pessoas físicas e jurídicas". 2- Artigo 24 do Protocolo Adicional de 19 de janeiro de 2005 relativo ao Tribunal de Justiça da CEDEAO que prevê, entre outras coisas, que "... a execução ... será regida pelas normas de processo civil em vigor no referido Estado; que os Estados-Membros designarão a autoridade nacional competente para receber ou executar a decisão do Tribunal e notificarão o Tribunal dessa decisão".

19- Em virtude de suas disposições legais, é claro que a execução dos acórdãos do Tribunal de Justiça é de competência exclusiva dos Estados-Membros da Comunidade. Daí a ausência de uma fórmula executória sobre estas decisões, (ver neste sentido, a sentença Mamadou Tandja contra o Níger de 08 de novembro de 2010, & 20 outros). 20- Assim, qualquer recusa ou resistência de um Estado em executar uma decisão da Corte contra ela no contexto de uma violação dos direitos humanos, constitui uma violação de uma obrigação decorrente do Tratado e de outras normas que regem a CEDEAO e está sujeita a sanções judiciais e políticas, conforme previsto nos artigos 5 a 21 da Lei Complementar A/SA de 13 de fevereiro de 2012 sobre sanções contra os Estados membros da referida Comunidade.

21- Além disso, a Corte observa que a ação de violação está sujeita a disposições específicas e que não pode haver a possibilidade de um particular utilizar a ação de violação dos direitos humanos para estabelecer uma possível violação cometida por um Estado membro, como a Corte já declarou em seus acórdãos nos casos "H. Habré v. Estado do Senegal" e "Bartelemy Diaz v. Senegal".

22- Em face do exposto, a Corte considera que a objeção levantada pelo Representado é bem fundamentada e que existem fundamentos para declarar que não tem jurisdição para julgar o caso.

3- Custos

23- Considerando que os requerentes sucumbiram e que devem ser condenados a pagar as despesas de acordo com as disposições do artigo 66 do Regulamento do Tribunal.

Por estas razões

Decisões públicas, contraditoriamente, sobre violações de direitos humanos, como primeiro e último recurso,

Em forma

Anuncia a junção dos dois procedimentos iniciados separadamente pelos requerentes;

Recebe a objeção de Burkina Faso de que o Tribunal de Justiça da CEDEAO não tem jurisdição para julgar o caso;

Considera que esta objeção é bem fundamentada;

Declara-se incompetente para ouvir o caso;

Coloca os custos a cargo dos candidatos.

Assim feito e julgado em Abuja no dia, mês e ano acima,

E eles assinaram:

- Meritíssima juíza Yaya BOIRO

- Honorável Juiz Hamèye Founé MAHALMADANE

- Honorável Juiz Alioune SALL

Mestre Athanase ATANNON

Presidente-Relator

Membro

Membro

Escrivão